

PARECER DE PLENÁRIO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 41/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDOS EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, TRANSPORTES PÚBLICOS E PRIVADOS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 41/2023 é de autoria da digna Vereadora Nair Dayana, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras no Município de Unaí(MG), e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi distribuído à douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer de redação final nos termos e prazos regimentais.

Protocolizado em 16 de outubro de 2023 e incluído na pauta da 37ª Reunião Ordinária no dia 19 de outubro de 2023, a reunião deixou de acontecer por falta de quórum, ficando o citado parecer sem a devida apreciação da Comissão de Justiça.

Expirado o prazo da Comissão em 20 de outubro de 2023, o Presidente da Câmara Municipal de Unaí designou este relator da matéria, por força do r. despacho, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 275 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 275 do Regimento Interno, escoado o prazo sem parecer de redação final, a proposição será incluída na Ordem do Dia mais próxima e designado um Vereador para proceder o parecer de redação final no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Alterou-se a Ementa do projeto para constar o verbo “estabelecer”, em consonância com o Artigo 1º do PL 41/2023.

Suprimiu-se da Ementa do Projeto a expressão “e dá outras providências”, já que conforme Parágrafo segundo do Artigo 5º da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, “empregar-se-á a expressão ‘e dá outras providências’ na parte final da ementa somente quando necessário para expressar que a lei, além da matéria principal contida no enunciado, tratará de outros assuntos no decorrer do texto legal”.

Outrossim, suprimiu-se o Artigo 2º e alterou-se a redação para constar o disposto na Emenda n.º 1:

“O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, notadamente quanto aos parâmetros para confecção e instalação de assentos, bem como em relação às sanções cabíveis em caso de descumprimento do artigo 1º.”

Além disso, suprimiu-se os Artigos 3º e 4º, conforme Emenda n.º 1(fl. 2).

Por fim, reenumerou-se os artigos para constar a sequência correta.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 41 de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 275 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023

Estabelece a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras no Município de Unaí(MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Unaí a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos nos cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e aos mórbidos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, notadamente quanto aos parâmetros para confecção e instalação dos assentos, bem como em relação às sanções cabíveis em caso de descumprimento do artigo 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 17 de novembro de 2023; 79º da Instituição do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
1ª Secretária PSDB